



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2420264 - SE (2023/0253094-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : DIONE DOREA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADO : ARTUR RIBEIRO BARACHISIO LISBÔA - SE000554A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. PROVENTOS. POSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "O novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva." (AgInt no AREsp n. 1.784.691/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 1/7/2021.). Incidência, na hipótese, dos verbetes n. 7 e 83 da Súmula desta Casa.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2420264 - SE (2023/0253094-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : DIONE DOREA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADO : ARTUR RIBEIRO BARACHISIO LISBÔA - SE000554A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. PROVENTOS. POSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULAS N. 7 E 83 /STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "O novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva." (AgInt no AREsp n. 1.784.691/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 1/7/2021.). Incidência, na hipótese, dos verbetes n. 7 e 83 da Súmula desta Casa.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Dione Dorea dos Santos Silva em face de decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

Alega que "a jurisprudência desta Corte Superior entende que a exceção à regra da impenhorabilidade contida no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se somente aos casos de prestação alimentícia, não se estendendo às hipóteses de verba de natureza alimentar, como são os honorários advocatícios.

Assim, em que pese o acórdão combatido tenha juntado alguns precedentes do STJ em que foi autorizada a penhora de verba da aposentadoria, a Recorrente apresentou recentes decisões do STJ afastando a penhora deste tipo de verba" (e-STJ, fl. 204).

Traz precedentes que entende corroborarem sua tese e pede, ao final, o provimento do recurso, que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhida.

A recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA EM CONTA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DOS VENCIMENTOS DO DEVEDOR PARA GARANTIR A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA DESDE QUE PRESERVADO O SUFICIENTE PARA GARANTIR A SUBSISTÊNCIA DAQUELE. ENTENDIMENTO DO STJ. PENHORA QUE DEVE RECAIR SOBRE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS PROVENTOS DA AGRAVANTE, DE MODO A COMPATIBILIZAR O DIREITO DE AMBAS AS PARTES. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. POR MAIORIA.

Alegou, na ocasião, violação do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil sob o argumento de que são impenhoráveis as verbas de natureza salarial, salvo expressa exceção legal.

A regra prevista no § 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil traz exceção expressa à impenhorabilidade, a qual, nos termos da positivação do direito pelo Superior Tribunal de Justiça, não engloba a execução de honorários advocatícios, em que pese sua natureza igualmente alimentar.

Esta Corte Superior, todavia, evoluiu seu pensamento para, em hipótese excepcionais, em que não há outro meio para a satisfação do crédito e a constrição de verbas de natureza salarial não comprometer a subsistência digna do devedor, admitir a penhora de verba salarial, porquanto esta não mais ostenta o caráter de absolutamente impenhorável.

A saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO DE DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. REEXAME. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva.

Precedente: EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018.

2. No caso, a Corte de origem reformou a decisão que determinava a penhora em folha de pagamento do valor correspondente a 10% do valor líquido do salário do executado, consignando que "mesmo dez por cento do líquido recebido importará em redução significativa que implicará na impossibilidade de o agravante fazer frente às suas despesas básicas e de sua família". Na hipótese, a pretensão de revisar tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.784.691/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 1/7/2021.)

A Corte de origem concluiu que, "diante das circunstâncias do caso, sobretudo ao considerar que a executada recebe como valor mensal líquido de R\$ 1.100,00, conforme documento anexado pela agravante, concluo que a penhora deve recair sobre 30% (trinta por cento) dos proventos da agravante, a título de prestação mensal de abatimento da dívida, de modo a compatibilizar o direito de ambas as partes" (e-STJ, fl. 99).

O reexame da questão, portanto, encontra os óbices de que tratam os verbetes n. 7 e 83 da Súmula desta Casa.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.420.264 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0253094-9

Número de Origem:

00143006220218250000 143006220218250000 202100835208

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIONE DOREA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A

ADVOGADO : ARTUR RIBEIRO BARACHISIO LISBÔA - SE000554A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIONE DOREA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A

ADVOGADO : ARTUR RIBEIRO BARACHISIO LISBÔA - SE000554A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025